

RECURSO DA EMPRESA W C CONSTRUÇÕES LTDA ME - TP012/2022

SIMONE PAGELS LOUREIRO Pagels <simonepagelsadv@gmail.com>

Sex, 22/07/2022 13:28

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 1 anexos (2 MB)

RECURSO ADMINISTRATIVO W C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.docx;

Prezado!

presidente da comissão de licitação desta municipalidade.

Segue a íntegra do recurso administrativo a fim de ser protocolizado por esta administração e seguir como de praxe para análise.

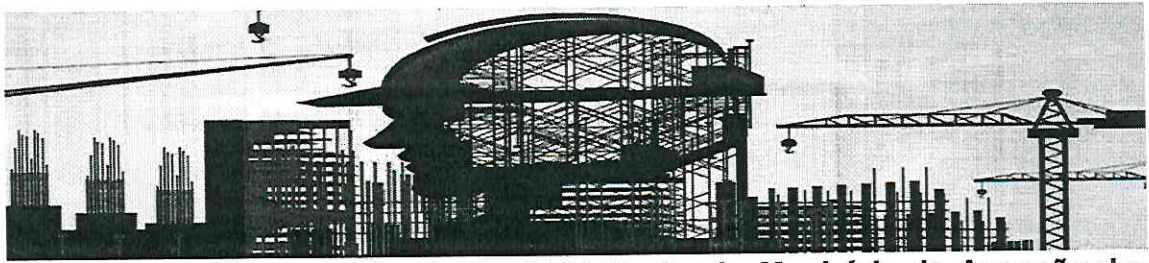
Saliento ainda, que foi devidamente protocolizado (também) por meio físico, o que foi acompanhado dos atos constitutivos; procuração, acórdão e ata de desclassificação.

Desde já,

Agradeço a atenção dispensada.

Dra. Simone Pagels Loureiro

Cel.: (22) 99837-0779



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Armação dos Búzios/RJ

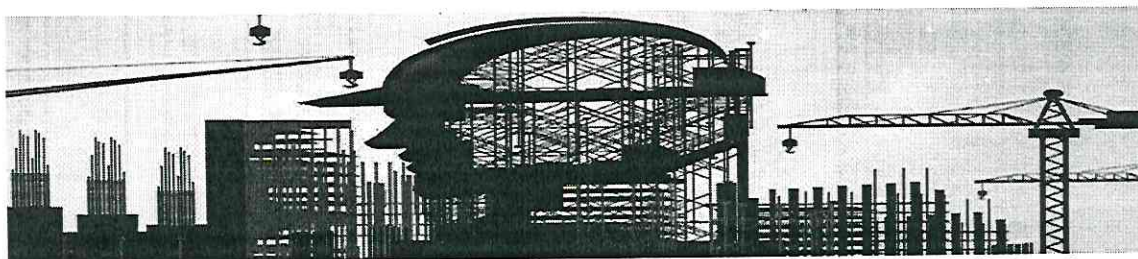
Ref.: **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022**
PROCESSO Nº 13883/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Construção do Mercado Municipal do Pescador.

W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, sediada a Rua Inglaterra nº 92 – Jardim Caiçara - Cabo Frio – RJ – CEP:28.910-360, inscrita no CNPJ: 20.019.738/0001-08, Representada por seu sócio José Wilson da conceição, brasileiro, casado, empresário, portador da CI Nº03.387.612-9 expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF:362.255.097-04, Residente e domiciliado a vila caranga – Armação dos Buzios/RJ, através de seu sócio, por sua representante legal, infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

O cerne da questão!

Ocorre que, **num processo licitatório a fixação do preço unitário ocorre na fase interna do certame**, quando a Administração Pública contrata a execução de obra ou de serviço por preço certo de unidades determinadas, diferenciando-se do preço



global, que representa o valor total que está sendo ofertado pelo licitante. Dessa forma, a elaboração das planilhas de preços unitários busca tornar mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas.

Porém, há bem pouco tempo atrás, mais precisamente em 16 de abril de 2019, em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

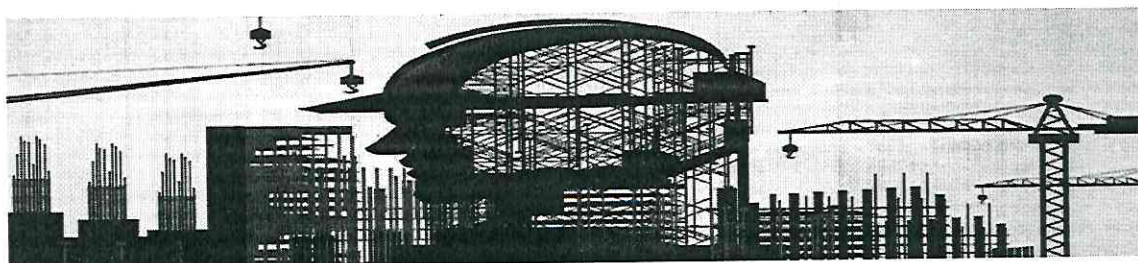
ESTE É O CERNE DA QUESTÃO!

ocorreu diferenciação no valor unitário da planilha apresentada no envelope “B”, porém em momento algum ocorreu a majoração do preço global ofertado, conforme demonstrado de forma didática.

- Valores apresentados na planilha orçamentária e **ratificado na proposta de preços apresentado no envelope B- Proposta de preços.**

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR COM DESCONTO	PERCENTUAL APLICADO
PRIMEIRO LUGAR	W C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.001.343,61	5,55%
SEGUNDO LUGAR	SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA ME	R\$ 3.015.533,24	6,01%
TERCEIRO LUGAR	ONIX SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.160.135,34	1,50%

- Valores apresentados pela comissão de licitação, **“APÓS” MAPA DE**



APURAÇÃO DE PROPOSTAS.

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PREÇO "APÓS" MAPA DE APURAÇÃO DE PROPOSTAS
PRIMEIRO LUGAR	W C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.001.281,10
SEGUNDO LUGAR	SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA ME	R\$ 3.015.499,37
TERCEIRO LUGAR	ONIX SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.160.135,34

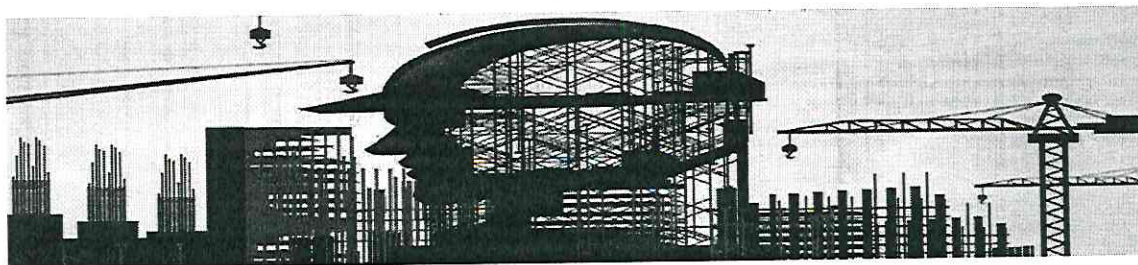
Como podemos observar, TODAS as empresas, se mantiveram nas mesmas classificações no quesito PREÇO GLOBAL, MESMO APÓS SEREM SUBMETIDAS AO MAPA DE APURAÇÕES, REALIZADO POR ESTA MUNICIPALIDADE!

Há de salientar, que O VALOR GLOBAL VISUALIZADO PELA MUNICIPALIDADE, através do Mapa de apurações, EM MOMENTO ALGUM ULTRAPASSOU O VALOR CONSTANTE DA PROPOSTA DE PREÇOS, OFERTADO PELA EMPRESA, NÃO PODENDO SER RATIFICADO PELA COMISSÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE.

Senhores julgadores!

A empresa W C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ofertou o preço, da seguinte forma:

- sem mapa de apurações o valor global de R\$ 3.001.343,61
- com mapa de apuração o valor global de R\$ 3.001.281,10



É cristalino que mesmo com o mapa de apuração, a empresa apresentou valor NÃO SUPERIOR ÀQUELE CONTIDO NA PORPOSTA DE PREÇOS!

O que estamos clamando aqui, através deste instrumento resursal é a visão ampla da relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório **em face da supremacia do interesse público!** Este legalmente, sempre deve ser preservado! Isto se dá pelo princípio da maior segurança jurídica às tratativas que antecedem a celebração dos contratos.

Segue a íntegra do acórdão 898/2019 de 16/04/2019 - sessão extraordinária:

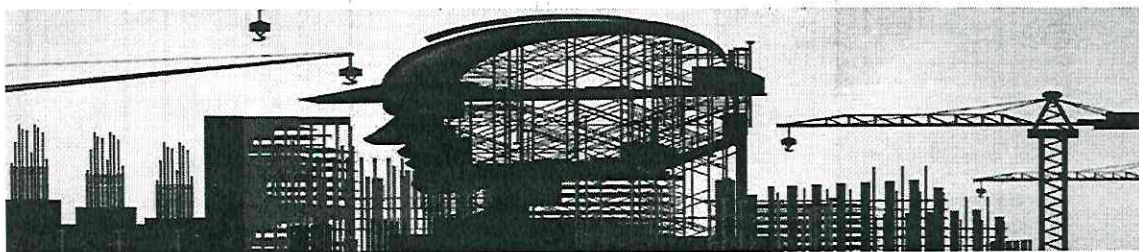
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2352106%22>

Desta forma, como ponto nodal, o presente Acórdão contraria o entendimento jurisprudencial de que a proposta vincula o proponente, sobretudo, nos casos em que o Edital prevê que não admitirá erros, razão pela qual fica evidente, nesta recente manifestação do TCU, a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face da supremacia do interesse público.

Evidente que, a desclassificação da proposta, foi no mínimo arbitrária.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação, através da municipalidade para o certame supramencionado, insurgiu a recorrente a participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.



Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que:

Na planilha apresentada pelo licitante esta restou desclassificada pelo não cumprimento do item 12.4.7 "c", ou seja; por ter apresentado em diversos itens, preços unitários superiores aos fixados no termo de referência/planilha orçamentária.

Segue na íntegra, fragmento da decisão de desclassificação da licitante:

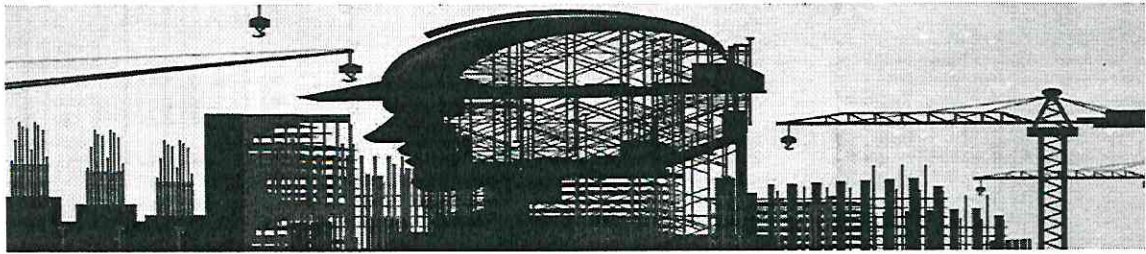
ATA 002- Da reunião realizada pela comissão permanente de licitação.

..." em continuidade, o sr. Presidente informou a licitante presente e registra que pela empresa W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, foi considerada desclassificada, na forma estabelecida pelo item 12.4.7 "c", por ter apresentado em alguns itens, preços unitários superiores aos fixados no termo de referência/planilha orçamentária, anexo I. III do instrumento convocatório.

Ocorre que, tal assertiva, a de desclassificação, encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, quando analisado pelo prisma do específico acordo 898/2019 de 16/04/2019 - sessão extraordinária do TCU. e de tantos outros, como à frente ficará demonstrado.

Não obstante, Além do mais, a súmula 259/2010 do TCU, replica que deverá haver fixação de preços máximos para ambos tanto unitário quanto global, não sendo faculdade do gestor e sim obrigação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

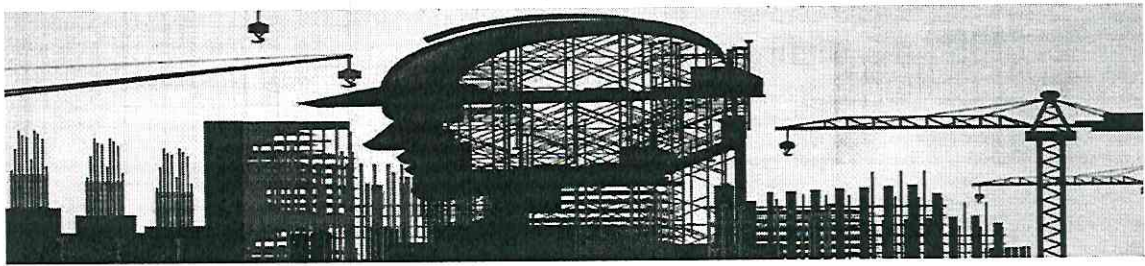


Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 18.07.2022, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, o último dia de prazo 22/07/2022, conforme o disposto no conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

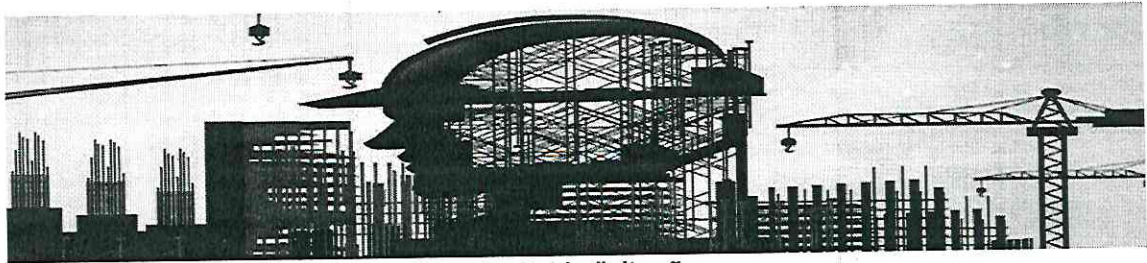
Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

É constante do mapa de apuração folha 1/12 - itens rachurados em vermelho, motivo desclassificação apontado pela comissão de licitação.



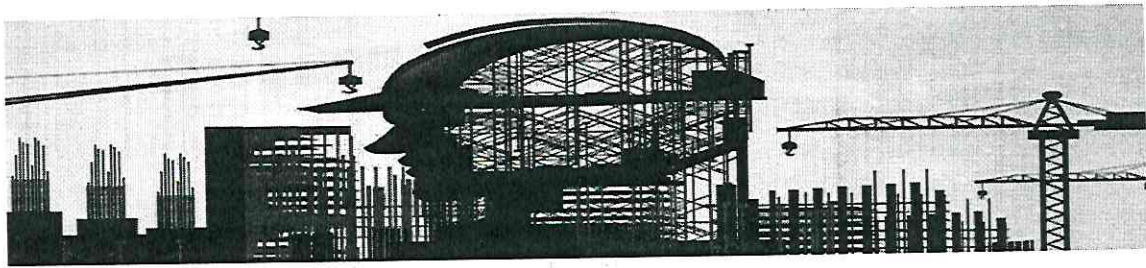
W. C. Construções e Serviços Ltda. - ME		- ME/EMP		
PROPOSTA: 3.001.443,82		SITUAÇÃO: PROPOSTA REJEITADA		
SCORTEO:		PLANILHA: 3.001.281,10		
EMPATE FICOU:		DIFERENÇA: 62,53		
OBSERVAÇÃO:				
QUANT. S. BDI	BDI%	UNIT. C. BDI	REDUÇÃO	TOTAL
399,66	28,82%	519,84	19,28%	5.178,08
31,50	28,82%	40,59	12,85%	12.174,00
5,68	28,82%	7,33	11,51%	2.196,00
5,68	28,82%	7,33	11,51%	2.196,00
11,40	28,82%	14,66	11,51%	4.407,00
52,42	28,82%	67,51	11,59%	20.159,00
5,69	28,82%	7,33	11,51%	2.199,00
1.427,12	28,82%	4.427,20	15,71%	1.427,20
1.724,45	28,82%	2.221,44	21,70%	2.221,44
2,58	28,82%	3,32	14,05%	3.151,00
170,11	28,82%	477,03	14,35%	25.755,62
1.693,57	28,82%	2.565,54	17,55%	2.565,54
12.170,41	28,82%	15.935,36	41,45%	78.677,80
5.015,07	28,82%	6.441,01	11,90%	64.501,10
3.545,90	28,82%	4.559,58	13,60%	45.595,90
2.797,69	28,82%	2.959,94	13,60%	29.598,80
5.175,21	28,82%	6.646,71	13,54%	5.586,71
26,10	28,82%	13,62	14,01%	11.780,00
45,00	28,82%	57,97	10,17%	2.434,74
26,70	28,82%	34,53	13,61%	889,34
47,62	28,82%	61,04	17,50%	2.056,88
27,54	28,82%	15,48	14,39%	2.593,27
1,94	28,82%	0,50	12,00%	893,50
489,00	28,82%	675,93	2,50%	45.197,45
9,10	28,82%	11,72	1,24%	75.681,90
64,02	28,82%	82,67	4,12%	71.006,67
3,54	28,82%	4,36	4,07%	29.446,20
150,00	28,82%	193,23	13,60%	24.538,28
85,14	28,82%	110,97	1,39%	41.511,31
1.306,12	28,82%	1.689,80	4,05%	16.528,00
1.474,08	28,82%	1.897,94	9,30%	5.689,50
26,34	28,82%	34,19	4,12%	36.824,11
100,00	28,82%	128,82	5,00%	40.133,51
441,34	28,82%	568,53	4,20%	4.153,86
18,84	28,82%	24,27	4,72%	1.546,98
70,38	28,82%	90,32	4,16%	10.286,14
69,45	28,82%	89,47	15,85%	823,10
51,60	28,82%	66,81	10,56%	2.418,57
145,76	28,82%	187,14	4,05%	1.850,62
51,51	28,82%	66,93	11,47%	1.721,35
116,76	28,82%	150,41	1,39%	22.880,37
59,00	28,82%	76,00	3,85%	15.700,00

É constante do mapa de apuração folha 2/12-- itens rachurados em vermelho, motivo



desclassificação apontado pela comissão de licitação.

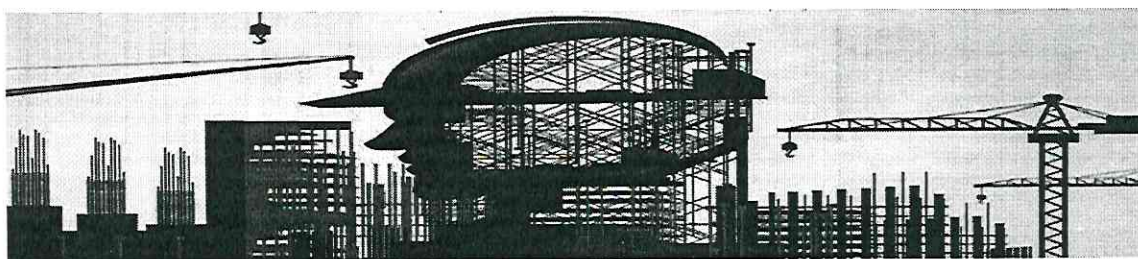
W. C. Construções e Serviços Ltda. - ME				ME/EPP
PROPOSTA: 3.001.341,61		SITUAÇÃO: DESCLASSIFICADA		
SORTEIO:		PLANILHA: 3.001.281,10		
EMPATE FICOU:		DIFERENÇA: 42,51		
OBSERVAÇÃO				
UNID. S. BDI	BDM	UNID. C. BDI	REDUÇÃO	TOTAL
194,26	28,82%	250,25	3,35%	22.523,30
51,40	28,82%	64,71	4,35%	6.815,63
490,97	28,82%	615,59	4,31%	21.901,42
1.148,75	28,82%	1.479,83	12,90%	20.510,44
505,80	28,82%	651,57	14,12%	22.913,76
31,37	28,82%	42,99	36,36%	251,34
43,45	28,82%	56,02	4,00%	616,22
278,30	28,82%	358,51	9,64%	2.868,08
507,88	28,82%	718,66	4,00%	5.749,28
135,50	28,82%	174,55	11,61%	1.381,40
172,64	28,82%	198,01	12,27%	6.110,40
57,98	28,82%	68,25	6,20%	955,30
167,39	28,82%	209,19	6,42%	1.673,52
132,61	28,82%	177,27	5,20%	2.413,16
22,70	28,82%	28,60	17,11%	278,80
47,87	28,82%	61,67	18,48%	493,36
24,52	28,82%	31,72	0,00%	293,75
65,48	28,82%	84,35	0,00%	674,60
563,89	28,82%	726,40	6,97%	4.358,40
375,65	28,82%	481,91	4,00%	2.909,66
9,97	28,82%	12,84	7,79%	6.662,41
3.266,35	28,82%	4.207,71	4,04%	16.830,94
1.105,00	28,82%	1.999,86	0,00%	11.320,44
2.196,95	28,82%	2.830,11	4,04%	11.320,44
113,79	28,82%	146,58	12,74%	1.292,18
26,26	28,82%	34,47	19,89%	1.309,12
166,01	28,82%	213,85	10,96%	1.739,16
150,01	28,82%	193,24	16,50%	1.627,00
12,59	28,82%	16,22	8,96%	4.461,80
24,74	28,82%	31,67	13,63%	6.127,80
32,40	28,82%	41,74	2,99%	15.265,92
277,80	28,82%	357,88	4,36%	5.106,74
263,27	28,82%	364,91	4,12%	2.354,37
283,27	28,82%	364,91	4,70%	21.529,28
546,06	28,82%	703,43	4,73%	2.106,30
116,73	28,82%	150,45	5,42%	1.295,84
96,93	28,82%	124,87	11,36%	524,16
58,13	28,82%	74,83	8,55%	3.906,20
433,24	28,82%	558,10	3,07%	268,54
13,36	28,82%	15,97	0,00%	15.220,95
2.518,39	28,82%	3.244,19	9,58%	1830,72
176,15	28,82%	226,92	24,38%	



É constante do mapa de apuração folha 3/12- itens rachurados em vermelho, motivo desclassificação apontado pela comissão de licitação.

W. C. Construções e Serviços Ltda. - ME		- ME/EPP		
PROPOSTA:	3.001.343,67	SITUAÇÃO:	DESCLASSIFICADA	
SORTEIO:		PLANILHA:	3.001.281,10	
EMPATE FICTO:		DIFERENÇA:	-82,53	
OBSERVAÇÃO:				
UNITS BDI	BDI%	UNIT C BDI	REDUÇÃO	TOTAL
100,02	28,82%	128,85	4,50%	901,85
12,06	28,82%	15,92	5,62%	334,32
3,90	28,82%	5,02	1,09%	7.028,00
7,55	28,82%	9,73	1,30%	10.216,50
778,86	28,82%	1.008,33	7,25%	1.081,60
347,47	28,82%	447,61	14,02%	9.868,38
347,47	28,82%	447,61	14,02%	12.004,40
676,53	28,82%	807,10	20,79%	2.423,30
4.281,06	28,82%	5.534,86	4,00%	18.548,38
132,40	28,82%	170,56	1,43%	34.296,20
135,50	28,82%	174,55	1,55%	35.098,51
24,23	28,82%	31,21	4,05%	1.897,57
15,22	28,82%	19,64	2,10%	13.158,20
12,90	28,82%	16,10	5,59%	4.042,39
3.179,45	28,82%	4.084,17	3,09%	16.336,68
772,80	28,82%	999,52	28,00%	15.928,32
16,68	28,82%	21,48	12,03%	3.038,60
5,00	28,82%	6,44	3,85%	3.864,00
21,35	28,82%	27,30	0,43%	33.550,00
20,00	28,82%	25,76	6,78%	7.228,00
98,42	28,82%	126,78	31,89%	587,12
9,39	28,82%	12,10	1,96%	38,46
24,66	28,82%	31,72	4,82%	157,08
88,00	28,82%	113,36	12,92%	1.813,76
100,04	28,82%	128,85	4,00%	128,85
441,34	28,82%	568,53	4,20%	98,48
441,34	28,82%	568,53	4,70%	363,86
2.457,71	28,82%	3.166,02	3,04%	633,70
1.479,55	28,82%	4.182,96	4,32%	44.823,60
100,02	28,82%	128,85	4,00%	128,85
98,42	28,82%	126,78	31,89%	1.267,80
9,39	28,82%	12,10	3,96%	121,00
24,66	28,82%	31,72	4,82%	117,70
18,46	28,82%	23,78	13,80%	2.140,20
16,68	28,82%	21,48	11,03%	15.977,10
5,37	28,82%	11,94	5,30%	2.164,00
441,34	28,82%	568,53	4,26%	98,48
441,34	28,82%	568,53	4,70%	363,86
2.457,71	28,82%	3.166,02	5,04%	633,70
43,74	28,82%	56,35	12,27%	563,50
28,80	28,82%	37,10	4,00%	185,50
5,03	28,82%	6,48	4,00%	134,00

No caso ora em tela, o servidor público, neste momento investido de poder, na qualidade de presidente da Comissão Permanente de Licitação, JULGOU A PROPOSTA DESCLASSIFICADA, sob a alegação de que os preços individuais ofertados pelo licitante



encontravam-se maiores do que os contantes da planilha de estimativa.

Salienta-se que se o presidente da comissão acatar o pedido do licitante, permitindo-lhe reparar o equívoco, que o levou a desclassificação num procedimento, que mesmo com a permissão de reparação, **não irar malucar nem tão pouco o rito processual e nem tão pouco irá trazer consequências danosas à administração.**

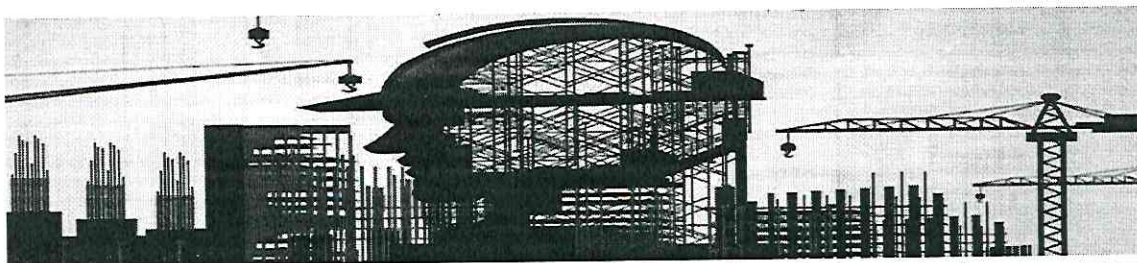
A contrário sensu, ao autorizar que a proposta seja saneada, estará o Presidente, além de corroborar com princípio da razoabilidade também estará seguindo o constante do recente acórdão 898/2019 de 16/04/2019 - sessão extraordinária:

Ainda na esteia do firmamento, a priori, digo que não houve má fé do equívoco, em razão de entender numa situação difusa e de ampla discussão, tanto na esfera municipal quanto nos tribunais. **Entendemos que embora com a suposta correção(ALINHAMENTO DE PLANILHA), ainda que a licitante , ora recorrente , sagra-se com a melhor e mais vantajosa proposta ,há de ser entender que além de sanear não prejudica nenhuma das partes envolvidas na licitação, estará a administração trazendo maior economicidade para os cofres públicos e o maior favorecido nessa decisão será a propria administração.**

✚ DO VALOR GLOBAL

Em termos práticos é lógico que o sistema de preços adotado é o do valor global, corroborado pelo edital. Somente a título ilustrativo, para a execução de uma obra são necessárias duas mil sacas de cimento, que se revelam insuficientes; são necessárias três mil sacas de cimento.

De acordo com o entendimento corrente, **se o regime é o da empreitada por preço global,** o contratado é obrigado a executar a obra, ainda que o quantitativo das sacas de



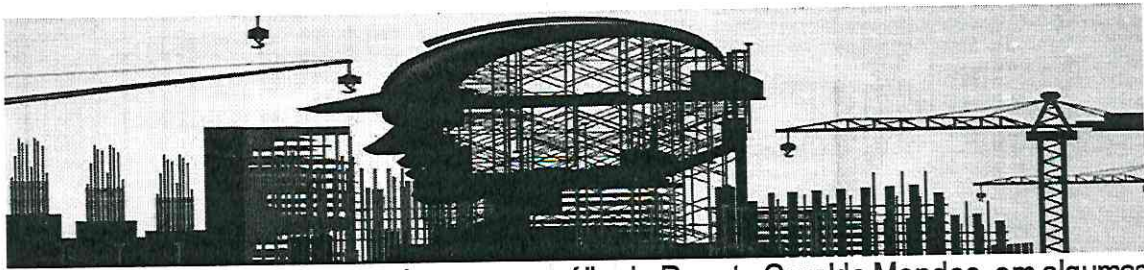
cimento seja insuficiente, sem que ele tenha direito à alteração contratual para acrescentar a quantidade de sacas de cimento ou qualquer espécie de compensação ou incremento na remuneração.

Se o regime é de empreitada por preço unitário, o contratado recebe de acordo com as sacas de cimento realmente utilizadas por ele. Se as duas mil sacas não forem suficientes, é necessário promover alteração contratual para acrescentar o seu número e possibilitar a execução da obra.

Renato Geraldo Mendes aborda o assunto com propriedade, empreendendo interpretação sistêmica, cujas conclusões refutam com ênfase o entendimento corrente.^{1[2]}

O raciocínio esposado por Renato Geraldo Mendes parte da premissa de que a essência dos contratos administrativos é cunhada pela relação entre encargo e remuneração. **O encargo é a obrigação assumida pelo contratado, o préstimo a ser realizado por ele.** A remuneração é o valor devido em contrapartida pela Administração, de acordo com a proposta apresentada oportunamente pelo contratado, em processo de licitação pública ou de contratação direta.

O encargo, prossegue o professor paranaense, deve ser definido tanto em seu aspecto qualitativo quanto quantitativo, isto é, quem apresenta proposta deve saber o que terá que fazer e o quanto terá que fazer. A remuneração devida ao contratado somente pode ser definida se conhecido o encargo em sua totalidade, no que tange aos seus aspectos qualitativo e quantitativo. Sem conhecer ambos os aspectos, não há como apresentar proposta.



O ponto é que, de acordo com o escólio de Renato Geraldo Mendes, em algumas oportunidades, a Administração não consegue estabelecer de antemão o aspecto quantitativo.

O melhor exemplo é o da contratação de obra de perfuração de poço artesiano. A Administração não sabe de antemão, no momento de lançar o edital, com quanto metros de perfuração a água será obtida (se com 10, 15m ou mais).

As empresas que participam da licitação pública também não têm condições de saber.

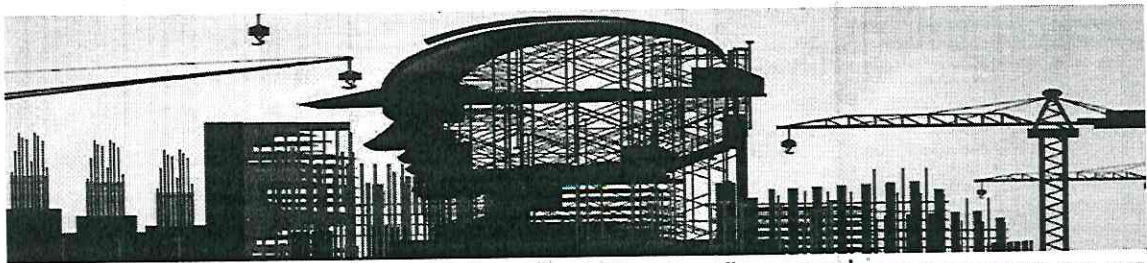
Trocando-se em miúdos, há casos em que, por imperativo da realidade, a Administração e os contratados conhecem o encargo apenas parcialmente, em relação ao seu aspecto qualitativo; desconhecem o aspecto quantitativo.

Sem o aspecto quantitativo, é inviável a formulação de propostas em sua totalidade, isto é, a definição total da remuneração.

Para atender a essa realidade, admitindo que há casos em que a Administração Pública não consegue precisar os quantitativos, o encargo a ser suportado pelo contratado em sua totalidade, o legislador houve por bem distinguir a empreitada por preço global e a por preço unitário. **PREÇO GLOBAL É O NOSSO CASO!**

A alínea “a” do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93 prescreve que empreitada por preço global ocorre “**quando se contrata a execução de obra ou do serviço por preço certo e total**”. Por outro lado, a alínea “b” do mesmo inciso enuncia que a empreitada por preço unitário ocorre “**quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas**”.

Continuando com os argumentos de Renato Geraldo Mendes, a empreitada por preço global pressupõe que a contratação ocorra por preço certo e total, o que depende do conhecimento completo do encargo, tanto em relação ao aspecto quantitativo quanto qualitativo.



A empreitada por preço unitário pressupõe que não se conheça o encargo em sua totalidade, especificamente o seu aspecto quantitativo. Ora, a contratação ocorre por preço unitário porque não se sabe previamente qual a quantidade total.

Podemos assim, concluir que se a licitação, na modalidade Tomada de preços ocorreu pelo preço global estimado, insurge aí, a pergunta que não quer calar: UMA VEZ O PREÇO GLOBAL OFERTADO, CONSTANTE DA PLANILHA, NÃO SOBREPÕE AOS QUANTITATIVOS INDIVIDUAIS?

Julgador! NÃO SE HOMOLOGA NENHUM VALOR INDIVIDUAL. NA VERDADE SE HOMOLOGA O VALOR GLOBAL, que aliás não macula a administração, pois esta já realizou seu empenho sob o valor global.

No caso que está sendo combativo - a desclassificação da recorrente – tem-se como preço ofertado; o global, não gerando em nenhuma hipótese de reconsideração o prejuízo a esta administração. Muito pelo contrário! O caso é de economia da administração pública.

✚ DA SÚMULA 259/2010 DO TCU

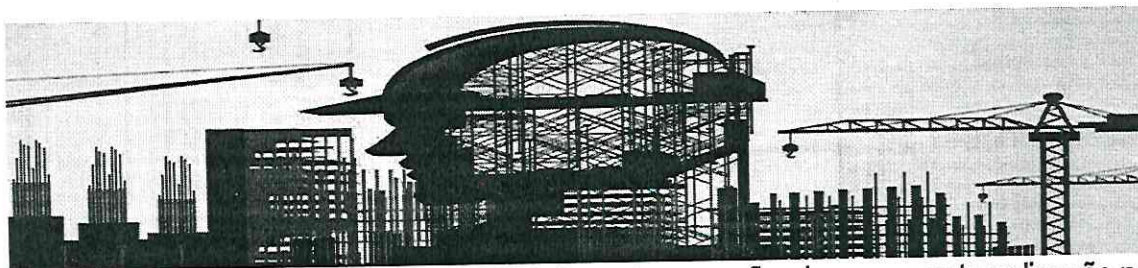
Ainda, neste diapasão de reforma da decisão de desclassificação da Recorrente, tem amparo na Súmula 259/ 2010.

Segue a súmula na íntegra.

SÚMULA N° 259/2010

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”(grifo nosso).

Ocorre que para amplo entendimento da súmula e sua correta aplicação, estaremos conceituando 3 institutos que são completamente diferentes na teoria e na prática, sendo



necessário o estabelecimento dos limites de cada um, a fim de sua correta aplicação no caso em tela.

Objetivamente, O NOSSO CASO SE RESUME EM PREÇO ESTIMADO!
Conforme corrobora o próprio edital em referência do processo nº 13883/2021.

Transcrição na íntegra do edital fls. 03.

“5 - PREÇO ESTIMADO

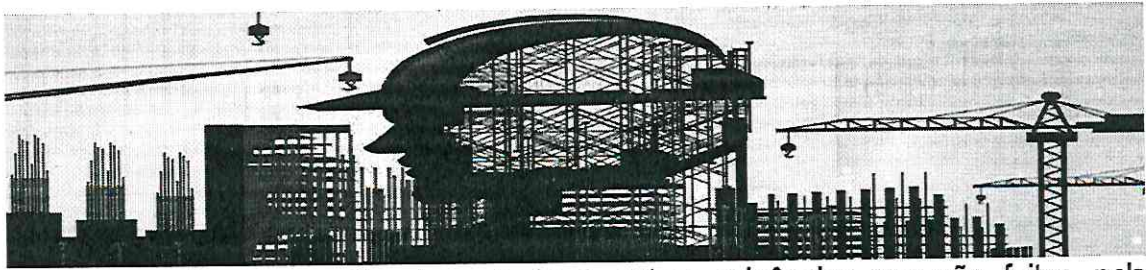
5.1 - O preço global estimado da presente licitação é de R\$ 3.208.313,20 (três milhões duzentos e oito mil trezentos e treze reais e vinte centavos) conforme componente do TERMO DE REFERÊNCIA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ANEXO I.III deste Edital.”(grifo nosso).

Deste forma, seguiremos ao conceito de cada instituto; a saber: “VALOR ESTIMADO” X “VALOR MÁXIMO” x “VALORES PRATICADOS NO MERCADO” .

DO VALOR ESTIMADO

O orçamento estimado é anexo obrigatório nos editais das modalidades Concorrência, Tomada de preços e Convite. Mas é obrigatório que conste no processo e, aqueles que requererem vistas, tenham amplo acesso ao mesmo.

Conforme orientações do Profº Antonio Militão Silva, quando se trata de Erro! A referência de hiperlink não é válida., a média aritmética não reflete necessariamente a realidade da pesquisa, sendo necessário estabelecer um desvio padrão (condicionantes



de prazos de pagamento, de entrega e outras exigências que são feitas pela Administração Pública).

Neste diapasão, o valor ESTIMADO somente serve de parâmetro quanto aos preços constantes das planilhas .

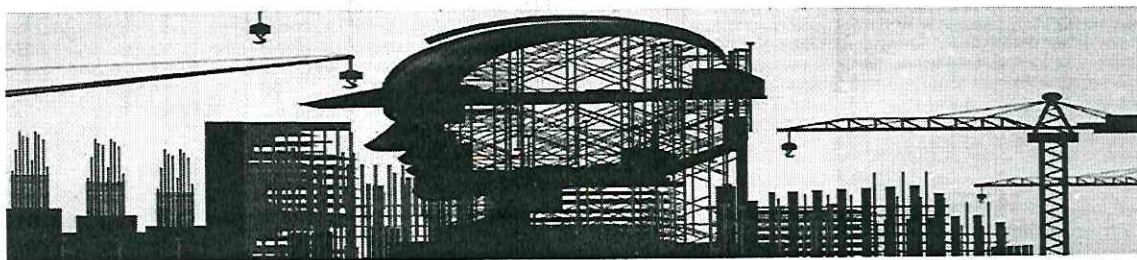
Nesse caso, se o valor é estimado, não há que se falar em situação surreal de desclassificação da planilha por alguns itens encontrar-se maior do que àquele estimado pela administração pública. Estamos falando de preço estimado que difere totalmente do valor máximo como rol taxativo. **Desta forma, ratifico a informação que o edital em referência adotou o critério do preço estimado, sendo amplamente aceito a inclusão de oferta no valor unitário de maior do que àquele que a municipalidade ESTIMOU.**

DO VALOR MÁXIMO

A contrário sensu, mas lembrando que este não é o nosso caso, seria na modalidade de preço máximo; caso o edital assim o adotasse. Neste caso, sim teríamos uma desclassificação.

DO VALOR ESTIMADO NO MERCADO

A pesquisa de mercado, efetuada na fase interna do certame, é obrigatória em qualquer processo de licitação (seja por intermédio das modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convite ou Pregão) ou contratação direta. É através da pesquisa de mercado que a Administração identificará quais são os preços praticados no mercado no ramo do bem ou serviço objeto da contratação.



A pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório e também da contratação direta.

Sua ausência enseja a nulidade dos atos administrativos que a afastaram ou desconsideraram, na medida em que, assim, faltaram ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados. Estamos diante da estimativa que serve de base para a composição do valor de mercado.

A súmula em comento, expõe que como critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, **é obrigação e não faculdade do gestor!**

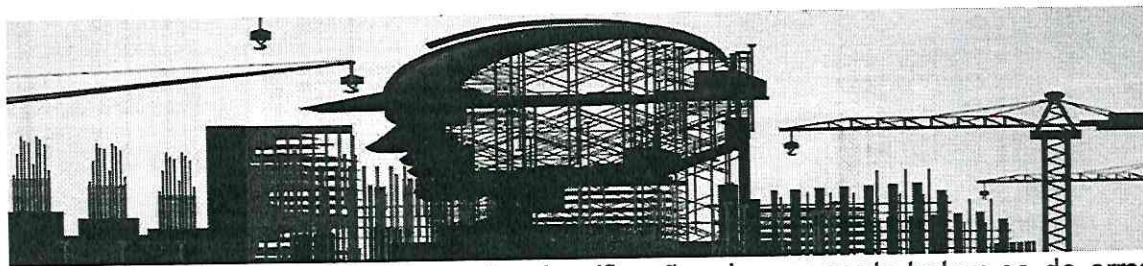
Destarte, esta súmula é a pá de cal que faltava, aliada ao acórdão nº 898/2019 para que a comissão de licitação, na pessoa de seu presidente reavaliasse a sua decisão e voltasse a fase “a quo” oportunizando a licitante o realinhamento da planilha e a consequência de lograr o mesmo como vencedor, já que no preço global, o mesmo encontra-se MENOR DO QUE A MUNICIPALIDADE PROPÔS.

Ocorre que o erro se deu de forma material, conforme os valores apontados na planilha oportunamente apresentada E MESMO ASSIM, AINDA RESTOU MENOR DO QUE A MUNICIPALIDADE PROPÔS.

Muito embora, o presidente alegou na ata que desclassificou a licitante, que tais valores estão maior do que o ofertado pela municipalidade; não enfatizou que EXISTIA OU EXISTE A majoração no valor global.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração,



que os motivos apontados para a desclassificação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço e/ alternativamente o realinhamento da planilha.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Espera e Aguarda deferimento.

Armação dos buzios, 22 de julho de 2022.